

A. I. N° - 293259.0302/08-2
AUTUADO - GILBERTO HENRIQUE DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 18.02.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0015-04/09

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito Passivo protesta pela dedução dos valores pagos com cartões através do estabelecimento filial. Comprovada a procedência de parcela da exigência, através de demonstrativos anexos aos autos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da presunção de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartões de crédito ou débito em valor inferior às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões. Total da infração: R\$ 7.566,04, com aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 41/42, argumentando que o lançamento de ofício merece reparos porque o Auditor Fiscal somente considerou o faturamento da matriz e não fez a mesma coisa com os valores da sua filial (CICMS 64.137.390), anexando cópia do livro Registro de Saída no valor de R\$ 35.743,80, no exercício de 2006.

Explica que para as vendas dos dois estabelecimentos feitas com cartões foi utilizado o mesmo terminal da Matriz, uma vez que para diminuir os custos mantinha uma única conta, um único terminal telefônico, a mesma conta bancária, considerando ainda que as lojas estão localizadas praticamente uma defronte da outra. Assim, conclui, que toda a venda, tanto da Matriz quanto da Filial, foi lançada em nome da Matriz, cujo contrato único junto às operadoras de cartões foi feito em nome da Matriz.

Pede que o auto de infração seja julgado improcedente em parte.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 69), repetindo, inicialmente, os termos do auto e das razões defensivas, e confirma que os estabelecimentos estão fisicamente próximos e que apenas a Matriz possui ponto de venda com pagamento de cartão. Diz que confrontou as notas fiscais emitidas pela filial com as operações informadas pelas administradoras.

Explica que deduziu do débito as operações da filial que coincidiam em valor e data de emissão, conforme demonstrativo que anexou, à fl. 70, após confronto com relatórios informados pelas administradoras, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.905,57.

Intimada a fim de tomar ciência da Informação Fiscal prestada pelo autuante e conhecer os novos demonstrativos que modificaram a presente exigência (fl. 80), o autuado não se manifestou.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

No levantamento realizado o Auditor Fiscal compara os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas às suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

Em sua impugnação, de fl. 69, a argüição do autuado é que utilizou o mesmo terminal para os pagamentos com cartões relativos às operações de saídas dos estabelecimentos Matriz e Filial para diminuir os custos operacionais e porque os estabelecimentos situam-se próximos um do outro. O Auditor apresenta novo demonstrativo (fl. 70) acatando as vendas da filial que coincidiram valores e datas com os relatórios enviados pelas administradoras, reduzindo o valor exigido na inicial.

Ressalto que o art. 4º, §4º Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27/12/2002, publicado no DOE de 28 e 29/12/2002, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. No Regulamento do ICMS esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, publicado no DOE de 31/12/2002 (art. 2º, § 3º, VI).

Da análise dos elementos contidos no processo, sobretudo, os novos demonstrativos de apuração de débito com a inclusão das vendas efetuadas pela filial, além do relatório onde constam as operações com cartões de crédito/débito e as saídas do estabelecimento filial que estavam em correspondência de valor e data com os relatórios das instituições administradoras de cartões, conforme documento de fls. 71/78.

Verifico que os dois estabelecimentos estão situados em localidade de pequena repercussão em termos de arrecadação tributária, situados na mesma rua de nome São Pedro, de porta números 38 e 87, pertencem ao mesmo titular, além da argumentação do custo para manter o equipamento em cada unidade. Diante de tal circunstância sabe-se que é comum a utilização do mesmo terminal de cartões de crédito e débito por contribuinte diverso. No entanto, o ICMS rege-se pelo Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, o que significa que cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto.

Assim, embora pertencente ao mesmo titular, cada estabelecimento deve possuir sua própria inscrição no cadastro do Estado, manter seus próprios livros e registros, bem como no caso dos terminais para processar as vendas com cartões de crédito e débito, Matriz e Filial deveriam fazer registros individualizados e separados.

Considerando, contudo, o porte dos estabelecimentos, a dimensão econômica da exigência tributária e o fato do autuante, em sua informação fiscal, ter acatado as operações havidas na filial, coincidentes em valor e data com o que se exigia no estabelecimento autuado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e economia processual, acato o demonstrativo de fl. 70 e a redução do valor contido na inicial.

A nova planilha de apuração do débito consigna ainda o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS BA. Portanto, acato o demonstrativo de débito que, modifica o valor do Auto de Infração para R\$ 4.905,57.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **293259.0302/08-2**, lavrado contra **GILBERTO HENRIQUE DA SILVA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.905,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA